

A IMPORTÂNCIA DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS PARA A CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA REGIÃO AMAZÔNICA

Ruan Patrick Teixeira da Costa⁶

Izaura Rodrigues Nascimento⁷

RESUMO: O presente trabalho se propõe a fazer uma análise acerca dos povos e comunidades tradicionais que vivem na região amazônica, tendo como objetivo demonstrar a importância desses povos para a conservação ambiental. O respeito ao território e à cultura desses povos está intimamente relacionado à conservação do bioma amazônico, em virtude do baixo impacto que as ações desses povos causam ao meio ambiente, afinal, eles se utilizam dos conhecimentos tradicionais adquiridos durante anos ou até mesmo séculos de ocupação em terras amazônicas. O trabalho trata-se

⁶ Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA) - 2022. Analista Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Pós-Graduado em Investigação Forense e Perícia Criminal pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S LTDA – “UNIASSELVI”, no ano de 2021. Pós-Graduado em Direito Penal pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S LTDA – “UNIASSELVI” no ano de 2020. Bacharel em Direito no ano de 2014 pela Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: ruan.teixeiraadv@gmail.com.

⁷ Doutora em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional (UnB/Flacso-Brasil/UFRR). Professora dos PPGs em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, em Direito Ambiental e de graduação dos Cursos de Ciências Econômicas e Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: izaura27@gmail.com.

de uma pesquisa qualitativa com o uso de fonte bibliográfica, por meio da coleta de dissertações e teses a respeito da matéria, sendo selecionadas quatro populações que se utilizam da floresta para sua subsistência, a saber: moradores da Resex Marinha em Soure/PA, ribeirinhos da Ilha Mamangal em Igarapé-Miri/PA, quebradeiras de coco babaçu em São Domingos do Araguaia/PA e ribeirinhos no contexto da construção da usina hidrelétrica de Belo Monte/PA. Da análise dos grupos escolhidos, embora cada um deles tenha a sua identidade, foi observado que todos se utilizam dos conhecimentos tradicionais para lidar com os desafios impostos pelo meio ambiente, e que tais conhecimentos são também uma forma de resistência às mudanças existentes na sociedade que afetam esses grupos de forma mais grave, muito ocasionada pelas decisões políticas do Estado, o qual privilegia a questão econômica, muitas vezes, sem correlação com a questão ambiental.

Palavras-chave: Povos Tradicionais; Região Amazônica; Meio Ambiente; Conservação.

THE IMPORTANCE OF TRADITIONAL PEOPLES AND COMMUNITIES FOR THE CONSERVATION OF THE ENVIRONMENT IN THE AMAZON REGION

ABSTRACT: The present work proposes to analyze the traditional peoples and communities that live in the Amazon region, with the objective of demonstrating the importance of these peoples for environmental conservation. Respect for the territory and culture of these peoples is closely

related to the conservation of the Amazon biome, due to the low impact that the actions of these peoples cause on the environment, after all, they use the traditional knowledge acquired during years or even centuries of occupation in Amazon lands. This is a qualitative research with the use of a bibliographic source, through the collection of dissertations and theses on the subject, being selected four populations that use the forest for their subsistence, namely: residents of Resex Marinha de Soure/ PA, riverside people on Mamangal Island in Igarapé-Miri / PA, babassu coconut breakers in São Domingos do Araguaia / PA and riverside people in the context of the construction of the Belo Monte / PA hydroelectric power plant. From the analysis of the chosen groups, although each of them has its own identity, it was observed that they all use traditional knowledge to deal with the challenges imposed by the environment, and that such knowledge is also a form of resistance to the changes in society that affect these groups in a more serious way, often caused by the political decisions of the State, which privileges the economic question, without a correlation with the environmental question.

Keywords: Traditional Peoples; Amazon region; Environment; Amazon; Conservation.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A região amazônica é formada por uma enormidade de grupos sociais, cada um com a sua particularidade, com destaque para a presença de

povos tradicionais nesse território, os quais ao longo da história se utilizaram da floresta para sua subsistência, algo que contribui para a manutenção de um dos maiores biomas do planeta.

Os povos tradicionais representam papel fundamental para uso sustentável dos recursos naturais existentes. Não se pode afirmar, evidentemente, que todos os grupos humanos que abordaremos no decorrer do artigo tratam a natureza da mesma forma, mas é notório que os indígenas, os quilombolas e os ribeirinhos (apenas a título de exemplo) tratam os territórios em que vivem de maneira diferente, quando se comparam às ações dos grandes proprietários de terras e dos grupos empresariais que vieram para a região nos últimos 50 anos.

O objetivo do trabalho é demonstrar que a conservação do meio ambiente na região amazônica passa pelo uso sustentável dos recursos naturais existentes na floresta, bem como pelo respeito aos territórios dos grupos que hoje habitam a região, mais precisamente os tradicionais, que têm mostrado o quanto são capazes de viver do que a natureza oferece, gerando pouco impacto ao meio ambiente, o que se adequa ao que está disposto no artigo 225 da Constituição Federal, pois esses grupos têm consciência de que o bem-estar deles depende de um meio ambiente equilibrado, não apenas para hoje, mas para as futuras gerações.

Um grande desafio doutrinário nos dias atuais é o de chegar a um conceito unânime do que seja comunidade tradicional, tendo em vista a diversidade cultural presente no bioma amazônico. A respeito disso não há como deixar de citar as populações ribeirinhas, os pescadores artesanais, os

grupos extrativistas (seringueiros, por exemplo) e os povos indígenas espalhados por toda a região amazônica, que se utilizam da floresta para sua sobrevivência de maneira bastante sustentável, sem degradar o ecossistema que está ao redor.

Para auxiliar nos estudos sobre o tema é necessário analisar a Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), da qual o Brasil é signatário (consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o qual havia promulgado a referida convenção no ano de 2004, no ordenamento jurídico brasileiro) e que versa sobre povos indígenas e tribais em países independentes.

Tal regramento ajuda a entender a importância de se preservar a cultura, respeitar a identidade desses grupos humanos e, não menos importante, a garantia da inviolabilidade dos territórios que habitam, o que está intimamente relacionado com a manutenção / conservação do bioma amazônico, algo sagrado para esses povos, por ser o lugar de onde advém tudo que necessitam para sua subsistência.

A conservação da biodiversidade na Amazônia e nos demais biomas brasileiros passa pelo respeito à forma de vida dos povos locais, não basta olhar apenas para o viés econômico, sem antes zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do que prevê o caput do artigo 225 da Constituição Federal.

O meio ambiente é considerado um direito fundamental, logo, não pode ser alvo de retrocessos por parte do Estado. É uma cláusula pétrea, nos

termos do que prevê o artigo 60, §4º, inciso IV, visto que não será objeto de deliberação por parte do poder legislativo proposta tendente a abolir direitos e garantias individuais, e isso inclui os recursos naturais existentes, dado o seu caráter transgeracional e coletivo, ou seja, deve ser garantido tanto para a sociedade atual, quanto para as futuras gerações e para o máximo de indivíduos, sem distinção.

Por fim, o presente trabalho versa sobre a importância da floresta amazônica para as comunidades tradicionais, sem, contudo, esgotar a discussão sobre a matéria, mas sim exemplificar como alguns grupos humanos se utilizam da natureza para sua sobrevivência. Mais adiante será feito um apanhado de alguns povos dentro do contexto amazônico, bem como as particularidades de cada um deles em relação à questão ambiental e suas implicações.

2. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E A CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA AMAZÔNIA

Antes de incisar o assunto, é necessário esclarecer a diferença entre os conceitos de preservação e conservação da natureza ou do meio ambiente. De acordo com Badr et al (2017, p. 66) preservação ambiental é a proteção sem a intervenção humana, a natureza intocável, sem a presença do ser humano e sem considerar o valor utilitário e econômico que possa ter. Ao passo que conservação ambiental é a proteção com uso racional da natureza, por meio de manejo sustentável.

Não é tarefa fácil definir de forma única o que seriam os povos tradicionais, tendo em vista a complexidade que o assunto exige, porém, tanto a doutrina, por meio das considerações de Cruz (2006, p. 64), Godinho (2014, p.74), Oliveira (2014, p.9) e Marés de Souza Filho (2018, p.155-156), quanto à legislação trazem alguns conceitos, os quais são muito relevantes para o desenvolvimento do estudo em análise.

A Convenção 169 da OIT (consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004), da qual o Brasil é signatário versa sobre povos indígenas e tribais, bem como a forma pela qual estado e sociedade têm o dever de zelar pela manutenção da identidade cultural dessas comunidades, em especial o território que elas habitam; muitas vezes de forma até mesmo espiritual, por ser o lugar em que seus ancestrais habitavam, por isso, a possível perda do território em que vivem significa aniquilar a identidade cultural desses povos.

É importante destacar que as terras indígenas no Brasil não estão demarcadas em sua totalidade, e citar a tese do marco temporal que está sendo votada no Superior Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.017.365) é também dizer que os territórios quilombolas não estão totalmente titulados, o que pode ser observado em consulta ao site do Instituto Socioambiental, que faz um levantamento das demarcações de territórios indígenas ao longo dos últimos governos no país. Nos últimos 4 anos, mais precisamente no governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro não houve qualquer área indígena demarcada, bem como nenhum

processo de demarcação em andamento foi homologado.

O marco temporal é uma tese jurídica, na qual se defende que povos indígenas têm direito apenas às terras que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição. É claro que tal entendimento é questionado pelos povos indígenas, tanto que o Recurso Extraordinário 1.017.365 tem como sujeito ativo na demanda a Fundação Nacional do Índio (termo criticado, visto que atualmente se utiliza a expressão povos indígenas). Sobre o assunto, vale destacar um pequeno trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que votou contrário a tese do marco temporal: “A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos índios, das utilizadas para suas atividades produtivas”.

O voto do ministro corrobora com o disposto nos artigos 5º e 7º da Convenção 169 da OIT, pois é necessário garantir às comunidades e povos tradicionais os direitos à integridade da sua cultura, religião e território, por exemplo; e, não menos importante, os governos deverão adotar medidas que protejam o meio ambiente e as suas terras, algo sagrado para muitos desses grupos, como indígenas, ribeirinhos e quilombolas.

Sobre os quilombolas, o site do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) informa que por força do Decreto nº 4.887, de 2003, a referida autarquia é responsável pela titulação dos territórios quilombolas, e como parte de uma reparação histórica, visa garantir a regularização dessas terras; uma forma de afiançar que o princípio constitucional da dignidade humana, previsto no artigo 1º do texto constitucional seja legitimado a essa

comunidade, bem como o direito à propriedade previsto pelo artigo 5º. O respeito a essas garantias constitucionais implica também na própria manutenção da existência desses grupos humanos.

Nesse sentido, o artigo 5º da referida convenção traz a temática com íntima relação com o assunto em estudo, por versar sobre o reconhecimento de valores e práticas sociais dos povos indígenas:

Artigo 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

- a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;
- b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;
- c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

O artigo em questão trata sobre reconhecimento e proteção de práticas de grupos humanos tradicionais, o que no Brasil pode ser exemplificado pelos indígenas e pelos quilombolas, os quais vivem há centenas (quilombolas), até milhares de anos no país (indígenas), e, por diversos momentos, tiveram seus direitos violados, o que pode ser visto na questão da demarcação de territórios, que está em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), assunto delicado, mas que precisa ser discutido, tendo em vista a insegurança que esses grupos enfrentam. Portanto, garantir que eles possam exercer o direito constitucional previsto no artigo 5º, de

liberdade de exercício cultural e religioso, bem como de propriedade é algo que precisa ser respeitado.

Continuamente, o artigo 7º aduz que é dever governamental zelar pela aplicação de políticas públicas que auxiliem no desenvolvimento desses povos, com melhoria das condições de vida e adoção de medidas de cooperação para proteger e preservar o meio ambiente, conforme disposto abaixo:

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e

preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Cabe aos governos, em todas as esferas (municipal, estadual e federal) zelar pela proteção das florestas, fauna e flora, nos termos que prevê o artigo 23, uma competência comum a todos os entes da federação. Proteger a natureza implica também em proteger o território das populações tradicionais, visto que elas dependem do que a biodiversidade oferecer para sua manutenção. Sendo assim, é necessário ouvir essas populações sempre que houver qualquer obra de impacto, e, cuidar, ao máximo, para que os impactos sejam os mínimos possíveis e muito necessários, como por exemplo: a construção de uma hidrelétrica, a transposição do curso de um rio, entre outras.

Embora a convenção mencione povos indígenas e tribais, no contexto amazônico existem outros grupos humanos, os quais habitam a região há muitos anos (ribeirinhos, pescadores, seringueiros, entre outros), e que também são resguardados pela proteção legal, em especial a Constituição Federal. Para corroborar com esse entendimento, Marés de Souza Filho (2018, p.155) destaca que povos tradicionais estão incluídos como sujeitos na convenção 169 da OIT, ou seja, a partir de 1989 passou-se a dispor sobre o direito à existência coletiva desses povos, a manutenção de seus territórios, crenças e cultura.

Marés de Souza Filho (2018, p.155-156) também entende que a legislação não é muito clara no que diz respeito à proteção de comunidades e povos tradicionais, exceto indígenas e quilombolas. Há uma imprecisão do

próprio conceito do que seriam povos e comunidades tradicionais, e isso implica na própria negação de políticas públicas destinadas a esses grupos humanos. Em que pese a legislação nacional seja limitada quanto ao assunto em análise, a Convenção 169 da OIT garante os direitos para povos e grupos tribais.

A respeito do assunto em análise, Cruz (2006, p.64) entende que são exemplos de comunidades tradicionais os seguintes grupos: indígenas, pescadores, populações quilombolas, seringueiros, trabalhadores rurais, os quais lutam para permanecer nos territórios ocupados ao longo da história. As terras ocupadas por eles têm como características a apropriação coletiva e familiar da terra e dos recursos naturais que garantem a reprodução física, social e cultural dessas comunidades.

Somado a isso, há o Decreto nº 8.750/2016, que dispõe sobre um rol exemplificativo sobre povos e comunidades tradicionais, mais precisamente no artigo 4º, § 2º, entre os citados, estão: I - povos indígenas; II - comunidades quilombolas; III - povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; IV - povos ciganos; V - pescadores artesanais, entre outros.

Para contribuir com o estudo, é necessário também fazer uso do termo “conhecimentos tradicionais”, que nada mais são que os saberes partilhados pelos povos tradicionais, os quais são de suma importância para a preservação do meio ambiente, conforme os termos da lei nº 13.123/15, denominada por Marco Legal da Biodiversidade, que define conhecimento tradicional associado nos incisos II e III do artigo 2º: “informação ou prática

de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético”.

As comunidades tradicionais possuem características únicas. De acordo com Godinho (2014, p.74), a principal diferença da cultura das comunidades tradicionais com a cultura ocidental é a relação que a primeira estabelece com o meio ambiente em que vivem, pois colocam o meio ambiente como figura central, pilar fundamental ao redor do qual gira toda a vida política, social, econômica e espiritual.

No mesmo sentido, Silva (2018, p.11) entende que tais grupos humanos são guardiães de boa parte da diversidade biológica - hoje de conhecimento público - por intermédio dos seus conhecimentos, usos e práticas de seus recursos naturais, muito em razão das práticas sustentáveis desses grupos.

Para Gomes (2017, p.26), além dos conhecimentos tradicionais vinculados à biodiversidade e à conservação da natureza, existem as expressões culturais, representadas nas danças, artes e culinária, as quais estão dispostas em legislação específica, mais precisamente a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que apresenta os conceitos de comunidades tradicionais e populações tradicionais, especificamente no seu artigo 2º, incisos II, III e IV, conforme disposto abaixo:

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se

para os fins desta Lei:

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;

IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

A legislação em questão traz conceitos importantes sobre o tema, visto que as comunidades tradicionais possuem conhecimentos que vão muito além do ensino formal, que se aprende em escolas, universidades e cursos técnicos. É algo que carregam consigo por gerações, entre eles o uso de plantas medicinais, o manejo para buscar peixes e outros bens disponíveis na natureza. Como exemplo disso há o uso de extrato de andiroba e copaíba, produtos comumente usados por comunidades ribeirinhas na região amazônicas para tratar machucados, gripes, entre outras moléstias.

Quanto ao papel do Estado na aplicação de políticas para os povos tradicionais, ele tem sido pautado pelo desrespeito aos direitos desses grupos humanos, em especial no contexto que levou à decisão por parte do governo no que diz respeito à construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, visto que as comunidades locais não foram ouvidas de forma plena.

A obra foi imposta a elas. As consequências trazidas pela obra estão afetando em maior grau as populações que habitam a região, como por exemplo, os ribeirinhos e os indígenas, tendo em vista a natureza ser o lugar de onde retiram sua subsistência, o alimento, e o material para a construção de suas casas.

Ainda sobre Belo Monte, houve a violação ao direito de consulta e consentimento livre, prévio e informado, conforme preconiza o artigo 6º da convenção 169 da OIT, visto que as populações não foram consultadas dentro do que prevê a legislação internacional incorporada ao direito interno brasileiro. Sobre o assunto o STF julgou o Recurso Extraordinário nº 1.379.751, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moares, que reconheceu que o direito de consulta prévia dos povos indígenas afetados por Belo Monte foi violado, conforme se percebe em alguns trechos: “mostra-se inegável que, embora o empreendimento não esteja totalmente localizado em áreas indígenas, os seus impactos - indiscutivelmente abrangeram terras indígenas”.

Por conta de tudo isso, ainda que esses povos venham a receber indenizações, com o intuito de reparar os danos causados pela construção de barragens ou serem remanejados para outras áreas (da zona rural para a zona urbana, por exemplo), tais soluções não resolveriam o problema, pelo fato de a conservação do meio ambiente ficar comprometida, além do surgimento de graves problemas socioeconômicos, como ocorre atualmente na cidade de Altamira, no Pará.

A cidade citada teve aumento populacional desordenado, aumento da

criminalidade e da prostituição, e, de acordo com reportagem da Revista Exame, que veiculou sobre o Atlas da Violência, um estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) chegou a classificar o referido município como o mais violento do Brasil no ano de 2015; um reflexo de como uma política de Estado que inicialmente teria impacto apenas na biodiversidade local, também pode gerar reflexos em outros setores.

Em virtude da enormidade de comunidades tradicionais existentes no país, em especial na região amazônica, no presente trabalho será dada ênfase a quatro grupos humanos que habitam a região amazônica, cada um deles com sua particularidade e importância para a conservação do meio ambiente.

2.1 MORADORES DA RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA, EM SOURE /PA

As comunidades que habitam a reserva marinha, em Soure no Pará, em sua maioria vivem da matéria-prima existente no local, mais precisamente a pesca e a coleta de crustáceos, os quais são abundantes na região. Parte do que se pesca fica para a própria comunidade e o restante é vendido para o público externo.

Trata-se de uma resex, ou reserva extrativista, que, de acordo com o site da ONG WWF, é uma área de floresta protegida por lei, cedida a populações tradicionais, que vivem por meio do extrativismo (coleta de frutos da mata, borracha, óleos, sementes e derivados), pesca, assim como

outras atividades permitidas, como a agricultura de subsistência e a criação de pequenos animais.

De acordo com o site do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio), a reserva foi criada pelo Decreto s/nº de 22 de novembro de 2001, atualizado pela Portaria nº 712, de 13 de agosto de 2018; possui 29.578,80 hectares, sendo que isso só foi possível graças à mobilização das comunidades pesqueiras e dos caranguejeiros da região, visto que dependem quase que exclusivamente do que a natureza oferece para sobreviver, por isso, manter a natureza preservada é crucial para essas pessoas, tanto por uma questão ambiental, quanto por uma questão econômica, pois parte dos peixes e dos caranguejos é vendida para as cidades próximas.

O Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu artigo 1º aduz que: “As reservas extrativistas são espaços territoriais destinados à exploração autossustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população extrativista”. Para a sua criação é necessário que os espaços sejam de interesse ecológico e social, áreas que possuam características naturais ou exemplares da biota que permitam a sua exploração autossustentável, sem prejuízo da conservação ambiental. Tais elementos estão presentes na Resex de Soure, a qual não pode ser explorada de forma predatória, sob pena de punição aos que descumprirem o que está disposto em lei, sendo cabível à responsabilidade penal, civil e administrativa dos que cometerem ilícitos ambientais no local.

Rocha (2014, p. 30) afirma que as populações que vivem na Resex,

em sua maioria, são formadas por pescadores e extrativistas, porém, apenas 10% dos entrevistados mostraram-se conscientes no que diz respeito à exploração indevida da área, ou seja, algo que precisa ser trabalhado pelo poder público, como políticas que levem as ideias de educação ambiental para toda essa comunidade, pois além do fator econômico já explicitado, a preservação da floresta contribui para o bem-estar da comunidade, elimina as chances de assoreamento dos rios, bem como reduz as chances de a maré alta invadir a casa das pessoas, demonstrando que as áreas de mata nativa funcionam como uma barreira natural contra as variações do clima local.

2.2 RIBEIRINHOS DO (PAE) - ILHA MAMANGAL NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA

Os povos que vivem há muitos anos na região amazônica, em especial os ribeirinhos, sempre se valeram do que a natureza poderia oferecer, o que gerou por muito tempo pouco impacto ao meio ambiente, visto que a forma de produção dessas pessoas dos modelos empregados nos sistemas convencionais, predatórios de produção, está relacionada com o respeito em relação ao uso racional dos recursos naturais.

Os modos de produção utilizados na região amazônica nos últimos 50 anos impactaram de forma negativa no meio ambiente. Para Silva (2018, p.16), a monocultura desenvolvida em grandes extensões de terra causa a degradação do solo e alterações no clima, bem como erosão sociocultural de comunidades, por intermédio da desvalorização e perda dos saberes das

comunidades tradicionais. Por conta disso, faz-se necessário o uso mais racional dos recursos naturais, o que passa pela ideia de desenvolvimento sustentável.

A sustentabilidade é o conjunto de iniciativas, ideias e soluções, que se refere à capacidade de preservar e usar os recursos naturais de forma responsável, visando assegurar o seu equilíbrio a longo prazo. De acordo com Bolzan (2014, p.128), para se alcançar a sustentabilidade, é necessário conservar o meio ambiente, visando diminuir o consumismo existente na sociedade.

Já o desenvolvimento sustentável é a forma de instrumentalizar essas ideias e valores no cotidiano e rotina na sociedade, levando em conta que governos também podem adotar esse formato de desenvolvimento, e de acordo com o artigo 3º, inciso III do Decreto nº 6.040 de 2007: “o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras”. Por fim, de acordo com Badr et al (2017, p. 46), o conceito em questão foi incorporado como princípio na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, também denominada de ECO-92.

A ideia de desenvolvimento sustentável está atrelada com a ideia de agricultura e o extrativismo de subsistência, há também, na localidade, a figura do sistema SAF (Sistema Agroflorestal) ribeirinho do PAE (Projeto de Assentamento Agroextrativista), uma forma de manejo da floresta de várzea, na qual os moradores da ilha colocam em prática o conhecimento

tradicional que adquiriram ao longo da vida, passado de geração em geração.

O principal produto da floresta que os moradores utilizam no sistema em questão é o açaí, fruto tradicional da região amazônica e que é bastante abundante na localidade em que os ribeirinhos da Ilha Mamangal vivem, mais precisamente na cidade de Igararé-Miri, um dos grandes produtores de açaí do Estado do Pará, o que pode ser evidenciado na reportagem de Miyake; Siqueira (2023), por meio da qual eles expõem que o estado paraense é responsável por 90% (noventa por cento) da produção nacional do fruto, sendo que o município de Igarapé-Miri foi responsável sozinho pela produção de 1,6 bilhão de reais em açaí, só no ano de 2021.

Nesse sentido, apreende-se dos estudos realizados por Andrade et al (2008, p.05) a ocorrência de uma valorização da fruticultura relacionada ao açaí, e que o seu beneficiamento gera diversos produtos (polpa congelada, pó desidratado, e sucos pasteurizados) para o mercado interno e externo. Isso de certa forma influencia os moradores locais a empregarem esforços para melhorar as técnicas de manejo e comercialização do fruto em questão.

Além do manejo florestal sustentável, os moradores da localidade possuem forte relação com o rio, o qual também é um espaço de produção ribeirinha, pois é o lugar onde ocorre a pesca do peixe e do camarão, essenciais para a segurança alimentar das famílias que ali vivem, tendo em vista que os pescados são grandes fontes de proteína.

Nesse sentido, de acordo com Oliveira (2014, p.9), as comunidades da floresta são consideradas agroextrativistas e possuem na atividade pesqueira sua fonte de renda e proteína animal, porém moradores se valem

do uso sustentável do recurso em questão, respeitando o período reprodutivo de cada espécie, o que caracteriza o aspecto não predatório da atividade praticada.

Para Silva (2018, p.38), cada Sistema Agroflorestral desenvolvido por uma comunidade ribeirinha é oriundo tanto do saber ecológico acumulado, como das interações e condicionantes culturais e econômicas locais, regionais e até mesmo globais a que são expostos os agricultores. Eles são, portanto, o resultado do saber ecológico acumulado e dos conhecimentos externos dos desafios do entorno, que foram por eles adquiridos. São grupos humanos com grande conhecimento sobre a floresta, bem como sobre o manejo de sistemas agroflorestrais, sempre buscando um equilíbrio entre a agricultura de subsistência e a preservação do meio ambiente.

Por fim, a comunidade ribeirinha da Ilha Mamangal, embora se utilize da agricultura de subsistência e da pesca artesanal, ambas de forma sustentável e com pouco impacto ao meio ambiente, também se utiliza da extração e cultivo do açaí para produção externa, tendo em vista a demanda existente pelo fruto, de muito boa aceitação em outras regiões do país, o que contribui para a comunidade, de acordo Silva (2018, p.38), possuir identidade própria e um vasto conhecimento da biodiversidade presente no bioma amazônico.

2.3 QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA / PA

Para as quebradeiras de coco babaçu, no município de São Domingos do Araguaia, no Pará, mais do que ter matéria-prima essencial para a subsistência, a grande dificuldade enfrentada está na manutenção e disponibilidade de terras para desenvolverem as suas atividades. Antes de tudo é preciso analisar o contexto existente na região sudeste do Pará, que já foi palco de conflitos fundiários, muitos deles com a morte de dezenas de pessoas, a maioria delas pobres, as quais não tinham qualquer assistência por parte do estado brasileiro, como o ocorrido em 1996, na cidade de Eldorado dos Carajás / PA.

Pereira (2020, p. 14), em sua tese de doutoramento, analisou o contexto existente na região (sudeste do Pará), mais precisamente no período entre 1996 e 2019, após a ocorrência do massacre de Eldorado dos Carajás, que resultou na morte de 19 sem-terra e mais de seis dezenas de sobreviventes encaminhados às unidades hospitalares da região. Pereira (2020, p.21) assinala ainda que o contexto em que esse episódio ocorreu está relacionado com a luta de classes existente na região, de um lado trabalhadores rurais e colonos em busca do reconhecimento governamental da reforma agrária e, de outro lado, fazendeiros e grandes proprietários de terras que querem a manutenção de suas propriedades.

No que diz respeito às quebradeiras do coco babaçu não é diferente. De acordo com Souza (2014, p.35), viver da coleta do vegetal em questão não tem sido tarefa fácil, pois além de lidar com a dificuldade do trabalho em si, elas também precisam enfrentar as consequências dos impactos ambientais causados pelo desmatamento para o plantio de pastagens e

criação de bovinos pelos grandes proprietários de terras da região. O desmatamento causado pela produção de gado e plantio de pasto prejudica e - muitas vezes - elimina o espaço de trabalho das quebradeiras. É um grupo com forte ligação com o território em que laboram por meio do extrativismo vegetal.

Garantir com que essas comunidades tenham seus territórios respeitados foi um dos objetivos presentes na Convenção 169 da OIT: a manutenção das suas raízes e tradições passa pelo respeito ao local onde vivem e trabalham. Além do mais, assim como outros povos tradicionais, a pouca ou quase mínima interferência no meio ambiente é algo que precisa ser levado em consideração, já que grande parte das atividades econômicas da região, como a mineração e a agropecuária causam impactos altamente nocivos ao bioma amazônico, pois demandam grandes áreas de terra para produzir.

A presente situação demonstra que os problemas enfrentados na região amazônica vão além da questão ambiental. O viés econômico é imprescindível para as decisões que serão tomadas pelos governantes, sem levar em conta a ideia de um desenvolvimento sustentável, ou seja, um equilíbrio entre a questão ambiental, social e econômica.

2.4 RIBEIRINHOS NO CONTEXTO DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE/PA

De acordo com Silva (2017, p.07), os ribeirinhos de forma geral são

comunidades tradicionais com uma forte ligação com o local onde vivem, visto que sua subsistência está intimamente ligada ao que a natureza oferece. Por conta disso, os povos da região do Xingu (afetada pela construção das barragens de Belo Monte) ainda sofrem bastante por conta da construção da hidrelétrica.

As mudanças socioambientais causadas pela construção de mais uma hidrelétrica no país têm maior impacto para os povos tradicionais da floresta, muito em razão do seu papel na conservação da natureza que eles sempre desenvolveram ao longo dos anos, algo que fica prejudicado, visto que o estado, juntamente com a iniciativa privada, não levaram em consideração as particularidades da região, os impactos ambientais irreparáveis e a expulsão de várias comunidades do seu local de origem.

Outro ponto importante é o fato de que não foi dada a devida publicidade a respeito do projeto energético em questão, e, apesar de terem ocorrido algumas audiências públicas, esses povos foram os mais atingidas pela construção da usina hidrelétrica e hoje sofrem com a perda do seu território e da sua subsistência.

A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte mudou drasticamente a vida da população do município de Altamira/PA, tanto para a população dos centros urbanos, que hodiernamente sofrem com problemas ligados à violência urbana, que atualmente cresce de forma exponencial por conta do aumento populacional, tanto para a população tradicional, severamente atingida pelas barragens, conforme prevê Silva (2017, p. 13). Em relação a isso, o Supremo Tribunal Federal reconhece que o direito de

consulta prévia aos povos indígenas afetados pela hidrelétrica de Belo Monte foi violado. Uma violação ao que prevê o artigo 6º da Convenção 169 da OIT, que delibera a necessidade de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Conforme se percebe abaixo:

Destaco, ainda, que não se sustenta o argumento do IBAMA, igualmente sustentado pela UNIÃO, de que o empreendimento não se localiza em terras indígenas, pois, conforme muito bem destacado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mostra-se inegável que, embora o empreendimento em si não esteja totalmente localizado em áreas indígenas, os seus impactos – os quais abrangem área muito superior à do próprio empreendimento – indiscutivelmente abrangeram terras indígenas.

[...]

Além disso, uma interpretação sistemática e finalística do art. 231, § 3º, da Constituição Federal não impõe como requisito que o empreendimento propriamente dito esteja situado em terras indígenas, mas apenas que estas terras venham a ser efetivamente por ele afetadas. Do contrário, caso o referido dispositivo constitucional seja interpretado de forma literal e restritiva, como proposto pelos recorrentes, admitir-se-ia o absurdo de considerar constitucional a realização de empreendimento que, por não estar incluído em terras propriamente indígenas, venha a torná-las inóspitas, direta ou indiretamente, ou prejudicar drasticamente a cultura e a qualidade de vida das populações indígenas que habitam na região. Desse modo, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à interpretação sistemática da Constituição Federal

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.379.751 PARÁ.
RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Julgado em 01/09/2022, publicado em 02/09/2023)

Apreende-se do referido julgado que, embora o empreendimento tenha sido inaugurado, as violações dos direitos humanos em face das populações locais continuam a ocorrer de forma plena, visto que não foi dada a chance de se manifestarem nos termos do que prevê a Constituição: uma consulta prévia com aqueles que seriam verdadeiramente atingidos pela obra; e, como bem explanado pela suprema corte brasileira, ainda que a terra não pertença juridicamente a uma determinada população tradicional, ela fatalmente seria atingida (de fato foi) pela construção da hidrelétrica de Belo Monte, na cidade de Altamira.

Outra preocupação evidenciada, a partir da presença da usina, é a possível perda da identidade cultural que os povos ribeirinhos passem a sofrer, em virtude de terem, ao longo de séculos, ocupado as terras junto à margem do rio Xingu. Também é forte a relação desses povos com a flora, evidenciada pelos conhecimentos tradicionais advindos pelo uso de ervas e plantas medicinais e, de acordo com Silva (2017, p. 56), o advento da obra da Usina Hidrelétrica de Belo Monte foi responsável pela perda não apenas do território em si, mas de todo um sistema produtivo que ali existia nos quintais dessas pessoas, um sistema produtivo rico em espécies vegetais, organizadas em quintais, roçados e florestas.

As mudanças em decorrência da construção da usina de Belo Monte não levaram em consideração as particularidades dos povos tradicionais, ocasionando o deslocamento desses povos para outras localidades, como a zona urbana de Altamira/PA, o que intensificou os problemas socioeconômicos da região, como o aumento da criminalidade e do

desemprego.

Por fim, para Silva (2017, p. 26), apesar do discurso de produção de energia embasado no desenvolvimento sustentável e progresso socioeconômico de que os impactos ambientais seriam mitigados, na prática ele não se sustentou, visto que milhares de comunidades locais foram prejudicadas, em especial aqueles que viviam na margem do rio, como os ribeirinhos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre a conservação do meio ambiente e comunidades e povos tradicionais nunca esteve tão em pauta como nos dias atuais, seja pelas grandes modificações nas terras habitadas por esses povos, seja pelas posturas políticas dos últimos anos, as quais privilegiam, de forma explícita e implícita o desenvolvimento econômico, em detrimento de um viés mais sustentável, muito em razão da dificuldade de se implementar algo que seja menos agressivo ao meio ambiente e que preserve o território das populações tradicionais, as quais são as mais afetadas pelo aumento do desmatamento na região amazônica, assim como todas as outras consequência que isso venha a gerar.

Para os moradores da Resex Marinha, em Soure no Pará, ficou evidente que a manutenção da atividade econômica pesqueira passa pela preservação da vegetação, a perda da proteção natural que fica à frente da reserva pode comprometer não apenas a atividade de subsistência, mas a

garantia de viver em um local com as mínimas condições de habitação.

Em relação aos ribeirinhos de Igarapé-Miri, foi observado que eles possuem vasto conhecimento da fauna e da flora da região e que se utilizam da agricultura familiar e da pesca artesanal como forma de subsistência, sendo que ambas as atividades ocorrem de forma sustentável e com pouco impacto ao meio ambiente.

Quanto às quebradeiras de coco babaçu, a busca dessa comunidade tradicional passa pela garantia de um território para o desenvolvimento da atividade e que a destinação de grandes extensões de terra para a agropecuária contribui de forma direta para o aumento do desmatamento, fato preponderante para impactar a redução e até mesmo eliminação do espaço de trabalho desse grupo.

Para os ribeirinhos afetados pela construção de Belo Monte, a perda do território por conta das inundações ocasionadas pelas obras é algo inestimável, tendo em vista a forte ligação que possuem com a terra, ocupada durante séculos; e a implantação da hidrelétrica é um forte exemplo do desrespeito por parte do Estado ao território e à cultura das comunidades tradicionais.

Apesar de o discurso oficial do governo possuir um tom muito forte pela conservação ambiental e formas sustentáveis de consumo, fica evidente que o viés econômico quase sempre é colocado como prioridade pelas autoridades e pela cadeia produtiva, algo que precisa ser repensado, pois é preciso que se dê mais atenção aos povos tradicionais existentes na floresta, visto que a manutenção do bioma amazônico passa pelo respeito e

manutenção das comunidades tradicionais e dos conhecimentos advindos delas. Lutar pelo bem-estar dos povos tradicionais é garantir a existência plena da própria Amazônia, sendo papel do Estado e de toda sociedade garantir que isso ocorra em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

AGENDA 21 GLOBAL. UNCED - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), Agenda 21 (global). Ministério do Meio Ambiente – MMA. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/se/agen21/ag21global/>>. Acesso em 12 jul. 2023.

ANDRADE, L. C.; PORTELA, R. S.; FERRÃO, E. S.; SOUZA, A. L.; ADEBARO, A. R. Adoção de novos paradigmas na organização e gestão de empreendimentos solidários: um estudo sobre o processo produtivo do açaí através das associações e cooperativas no 33 território rural do Baixo Tocantins – Pará – Brasil. In: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL- SOBER. XLVI, 2008, Rio Branco, Anais... Rio Branco, 2008. Disponível em: <https://ageconsearch.umn.edu/record/114020>. Acesso em 28 jan 2023.

BADR, Eid et al. **Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e**

comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99): Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: mestrado em Direito Ambiental / Org. Eid Badr. Vários autores – Manaus: Editora Valer, 2017.

BOLZAN, JOÃO FELIPE MARTINS; HERRERA, Vânia Érica. **Sustentabilidade nas organizações: Uma questão de competitividade.** REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM - ISSN 1984-7866, [S.l.], v. 6, n. 1, feb. 2014. ISSN 1984-7866. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/438>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 14 set 2022.

_____. **Decreto de 22 de novembro de 2001.** Cria a Reserva Extrativista Marinha de Soure, no Município de Soure, Estado do Pará, e dá outras providências. Brasil, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2001/dnn9384.htm. Acesso em 16 set 2022.

_____. **Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990.** Dispõe sobre as

reservas extrativistas e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d98897.htm#:~:text=9%C2%BA%2C%20inciso%20VI%2C%20da%20Lei,naturais%20renov%C3%A1veis%2C%20por%20popula%C3%A7%C3%A3o%20extrativista.

Acesso em 15 set 2022.

_____. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília / DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 12 jul. 2023.

_____. **Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016.** Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília / DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm. Acesso em 12 jul. 2023.

_____. **Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.. Brasília,

DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em 14 set 2022.

_____. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasil, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em 16 set 2022.

_____. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasil, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm#:~:text=Fica%20institu%C3%ADdo%20o%20Fundo%20Nacional,seu%20uso%20de%20forma%20sustent%C3%A1vel](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm#:~:text=Fica%20institu%C3%ADdo%20o%20Fundo%20Nacional,seu%20uso%20de%20forma%20sustent%C3%A1vel.). Acesso em 16 set 2022.

_____. **Portaria nº 712, de 13 de Agosto de 2018.** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Aprova o Plano de Manejo da Reserva Extrativista Marinha de Soure, no Estado do Pará. (Processo nº

02070.012546/2017-61). Brasil, DF. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/marinho/lista-de-ucs/resex-marinha-de-soure/arquivos/portaria_712_13ago2018_aprova_plano_de_manejo_rexes_soure.pdf. Acesso em 16 set 2022.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Brasília/DF. Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022. Publicado em 02/09/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6390761>. Acesso em 10 abr 2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº RE 1017365 Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Brasília/DF. Última movimentação: 19/06/2023. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 12 jul. 2023.

CRUZ, V. C. **R-existências, territorialidades e identidades na Amazônia**. In: **Revista Terra Livre**. Ano 22, v. 1, n. 26. Jan-Jun/2006. Disponível em: <http://www.agb.org.br/files/TL_N26.pdf>. Acessado em 15 set 2022.

EXAME. Com Belo Monte e briga de facções, Altamira vive explosão de assassinatos. **Revista Exame**. Brasil. Guia do cidadão. Disponível em

<https://exame.com/brasil/com-belo-monte-e-briga-de-faccoes-altamira-vive-explosao-de-assassinatos/>. Acesso em 12 jul. 2023.

Reservas extrativistas: o que são e qual é a importância da principal herança de Chico Mendes. Áreas de conservação estão ameaçadas por projetos de lei no Congresso. 20 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?81168/Reservas-extrativistas-o-que-sao-e-qual-e-a-importancia-da-principal-heranca-de-Chico-Mendes>. Acesso em 12 jul. 2023.

GODINHO, ROSEMARY DE SAMPAIO. **Contribuição ao estabelecimento de marcos jurídicos sobre o acesso, repartição de benefícios e proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à bioprospecção'** 23/09/2014 undefined f. Doutorado em MEIO AMBIENTE Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DO ESTADO O RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: UERJ/REDE SIRIUS/CTC-A. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1455932. Acesso em 17 ago 2022.

GOMES, PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO. **Proteção aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade'** 24/03/2017 189 f. Mestrado em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente Instituição de

Ensino: UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA, Araraquara Biblioteca
Depositária: Universidade de Araraquara. Disponível em:
https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6026283.

Acesso em 23 ago 2022.

IPEA – Desafios do Desenvolvimento. **História - Rio-92**. 2009. Ano 7 .
Edição 56 - 10/12/2009. Disponível em:
https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2303:catid=28&Itemid. Acesso em 12 jul. 2023.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE. **Resex Marinha de Soure**. Disponível em:
<https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/marinho/lista-de-ucs/resex-marinha-de-soure>. Acesso em 12 jul. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.
Quilombolas. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/quilombolas>. Acesso em: 13 jun. 2023.

INSTITUTO SOCIAOMBIENTAL. **Terras indígenas no Brasil**.
Disponível em:

https://pib.socioambiental.org/pt/Situa%C3%A7%C3%A3o_jur%C3%ADca_das_TIs_no_Brasil_hoje. Acesso em: 13 jun. 2023.

MARÉS DE SOUZA FILHO, C. F. Os povos tribais da convenção 169 da OIT. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 42, n. 3, p. 155–179, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v42i3.55075. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em: 12 jul. 2023.

MIYAKE, Rafael e SIQUEIRA, Yuri. Igarapé-Miri é o maior produtor de açaí do Pará. **Jornal Pará**. Belém. 26/01/2023 Economia. Disponível em: <https://jornalpara.com.br/noticia/2220/igarape-miri-e-o-maior-produtor-de-acai-do-para>. Acesso em 28 jan 2023.

OLIVEIRA, Everton Jose do Nascimento. **Acordos de pesca: a efetividade dos acordos para o desenvolvimento local nas comunidades do Pixuna e Jarí do Socorro no município de Santarém-PA**. 2014. 81 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Núcleo de meio Ambiente, Belém, 2014. Programa de Pós-Graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia. Disponível em: <https://www.repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/6825>. Acesso em 12 jul. 2023.

PEREIRA, A. J. **O massacre de Eldorado dos Carajás/PA (1996-2019) e**

o desdobramento da luta de classes: narrativas dos sobreviventes e formação política. 2020. 140 f. Tese (Doutorado em Performances Culturais) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/10758>. Acesso em 12 jul. 2023.

ROCHA, TAINA TEIXEIRA. Levantamento etnobotânico de plantas utilizadas pelas comunidades da Reserva Extrativista Marinha de Soure-Pará' 28/02/2014 68 f. Mestrado em Ciências Ambientais Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, Belém Biblioteca Depositária: Centro de Ciências Naturais e Tecnologia – UEPA. Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=150528. Acesso em 17 ago 2022.

SILVA, ACENET ANDRADE DA. SISTEMAS AGROFLORESTAIS RIBEIRINHOS NO PAE ILHA MAMANGAL, IGARAPÉ-MIRI, PARÁ' 03/09/2018 130 f. Mestrado Profissional em Desenvolvimento Rural e Gestão de Empreend. Agroalimentares Instituição de Ensino: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, Castanhal Biblioteca Depositária: Biblioteca Érico Veríssimo. Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6715565.

Acesso em 17 ago 2022.

SILVA, GEYSIANE COSTA E. **Território, modo de vida e recursos vegetais: Os ribeirinhos no contexto da Usina Hidrelétrica Belo Monte, Pará, Brasil'** 15/12/2017 69 f. Mestrado em Ciências Ambientais Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, Belém Biblioteca Depositária: centro de ciências naturais e tecnologia. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6046834.

Acesso em 23 ago. 2022.

SOUZA, VALTEY MARTINS DE. **DINÂMICAS TERRITORIAIS E AS QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA'** 20/03/2014 157 f. Mestrado em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ, Marabá Biblioteca Depositária: undefined. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4311264.

Acesso em 17 ago 2022.

A LEI MARIA DA PENHA E O SIMBOLISMO PENAL DIANTE DA EFETIVA PROTEÇÃO À MULHER

Kellita Mikaelly Fernandes Gomes⁸

RESUMO: O presente artigo tem como propósito a análise da temática do gênero feminino e suas relações em meio à sociedade civil, em especial o elo existente entre familiares e relações domésticas, para que, em seguida, se possa enquadrá-las nas ocorrências de violência de gênero no âmbito interfamiliar e doméstico. Por meio de pesquisa básica estratégica e descritiva, o estudo aborda a conceituação do simbolismo na matéria penal e as consequências advindas de sua aplicação desmedida, em análise particular à Lei 11.340/2006, destacando-se pelo clamor da população ao Estado para que haja a solução de conflitos sociais, resultando, então, no imediatismo e no oportunismo do legislador, indo em posição contrária aos preceitos fundamentais do Direito. Diante do método dedutivo e da abordagem qualitativa por meio de procedimento de pesquisa bibliográfica, expõem-se perspectivas que traduzem a ineficácia social da Lei Maria da Penha, bem como apresenta medidas não-penais para possível superação de conflitos.

Palavras-chave: Direito Penal. Simbolismo. Violência intrafamiliar. Lei Maria da Penha. Demandas sociais.

THE MARIA DA PENHA LAW AND THE PENAL

⁸ Graduada em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione e pós-graduanda em Direito Constitucional pelo Centro Universitário Internacional. Já atuou como estagiária na Central de Penas Alternativas, na Defensoria Pública Estadual do Tocantins e no Ministério Público Federal, bem como escritã ad hoc na 3ª Delegacia de Polícia Civil, todos na Comarca de Araguaína, Tocantins. Atualmente, atua como Assessora Jurídica no Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas da Defensoria Pública de Araguaína. E-mail: kellita.mf@defensoria.to.def.br.